



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Segunda-feira • 3 de Junho de 2019 • Ano • Nº 1720

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Decisão em Procedimento Licitatório da Tomada de Preço 003/2019 – Edital 18/2019-** Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Praça da Bíblia e construção da Praça dos Inês no municipal de Quixabeira – Bahia.
- **Parecer Jurídico da Tomada de Preços nº 03/2019.** Empresa PROJETAJ Empreendimentos Ltda.
- **Decisão Em Procedimento Licitatório da Tomada de Preço 04/2019 – Edital 14/2019-** Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de Praça no Povoado Alto do Capim no município de Quixabeira - Bahia.
- **Parecer Jurídico da Tomada de Preços nº 04/2019.** Empresa PROJETAJ Empreendimentos Ltda.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA**



DECISÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ref. Tomada de Preço 003/2019 – Edital 18/2019.

Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Praça da Bíblia e construção da Praça dos Inês no municipal de Quixabeira - Bahia, conforme contrato com a **CAIXA CR: 036480/2018 (1056483-58)**,

O Município de Quixabeira, por meio do Edital 18/2019, do Processo Administrativo Licitatório – TP 003/2019, lançou processo licitatório com o fim de escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Praça da Bíblia e construção da Praça dos Inês no municipal de Quixabeira - Bahia, conforme contrato com a **CAIXA CR: 036480/2018 (1056483-58)**,

A comissão de licitações, recebeu pedido de impugnação ao Edital efetuado pela Empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, ao que refere que os itens 8.1.19, 8.1.19 e 8.1.19.2 estão em dissonância com as regras então vigentes concernentes à licitações e contratos.

De acordo a Impugnante, as exigências no item 8.1.19, no que atine a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional diverge do objeto, tendo em vista a solicitação de comprovação de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Administração- CRA, conselho profissional alheio ao competente para o objeto em tela.

Não assiste razão a Impugnante, eis que as exigências de qualificação técnica insculpidas no Edital 018/2019 da TP 003/2019 têm por fim demonstrar que as empresas interessas na prestação do serviço objeto da licitação têm condições técnicas de cumprir o

contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, Indefiro a presente impugnação, merecendo prosseguir a licitação nos exatos termos inicialmente propostos.

Quixabeira-BA, 29 de maio de 2019.

BRUNO FAGNER NOVAES E CUNHA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA



Ref. Tomada de Preços nº 03/2019

Requerente: Comissão Permanente de Licitações da P. Municipal de Quixabeira-BA

Assunto: Parecer Jurídico

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Tratam-se os autos de procedimento encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), onde solicita o parecer jurídico após a apresentação de peça de Impugnação por pessoa legitimamente interessada.

Conforme se observa, o objeto do procedimento licitatório estabelecido pelo Edital 18/2019, é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Praça da Bíblia e construção da Praça dos Inês no municipal de Quixabeira – Bahia.

Irresignada com as exigências contidas no supracitado Edital, a Empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação parcial alegando ilegalidade no quanto contido nos itens 8.1.19, 8.1.19.1 e 8.1.19.2.

Ao final a Impugnante requer: i) O acolhimento e processamento da presente Impugnação; ii) A retificação imediata dos termos editalícios, a fim de suprimir as exigências contidas no item 8.1.19, que se mostram diversas ao objeto licitado e completamente restritivas a competição;

Após as formalidades de praxe estabelecidas no Edital, bem como na legislação pertinente à matéria, passo a OPINAR.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Em síntese, trata-se de o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contra to com quem oferecer a melhor proposta.

Dentre os princípios específicos para os procedimentos licitatórios encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo. No tocante à qualificação técnica, pode-se afirmar, com esteio na melhor doutrina, que trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública.

Nesse sentido, a lei dispõe que será comprovada a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus empregados técnicos, na entidade profissional competente, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Pelo exposto, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos Lei Federal 8.666/93, não vislumbramos, portanto, motivos para o acolhimento do quanto pedido pela empresa Impugnante.

É o parecer, S.M.J.
Quixabeira-BA, 31 de maio de 2019.



Paulo Daniel Santos da Silva
Assessor Jurídico
OAB/BA 50.859



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA**



DECISÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ref. Tomada de Preço 04/2019 – Edital 14/2019.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de Praça no Povoado Alto do Capim no município de Quixabeira - Bahia, conforme contrato com a CAIXA CR: 036451/2018 (1056476-10)

O Município de Quixabeira, por meio do Edital 19/2019, do Processo Administrativo Licitatório – TP 04/2019, lançou processo licitatório com o fim de escolher a proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de Praça no Povoado Alto do Capim no município de Quixabeira - Bahia, conforme contrato com a CAIXA CR: 036451/2018 (1056476-10)

A comissão de licitações, recebeu pedido de impugnação ao Edital efetuado pela Empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, ao que refere que os itens 8.1.19, 8.1.19 e 8.1.19.2 estão em dissonância com as regras então vigentes concernentes à licitações e contratos.

De acordo a Impugnante, as exigências no item 8.1.19, no que atine a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional diverge do objeto, tendo em vista a solicitação de comprovação de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Administração- CRA, conselho profissional alheio ao competente para o objeto em tela.

Não assiste razão a Impugnante, eis que as exigências de qualificação técnica insculpidas no Edital 19/2019 da TP 04/2019 têm por fim demonstrar que as empresas interessas na prestação do serviço objeto da licitação têm condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública Municipal.

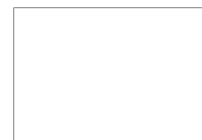
Pelo exposto, Indefiro a presente impugnação, merecendo prosseguir a licitação nos exatos termos inicialmente propostos.

Quixabeira-BA, 29 de maio de 2019.

BRUNO FAGNER NOVAES E CUNHA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA



Ref. Tomada de Preços nº 04/2019

Requerente: Comissão Permanente de Licitações da P. Municipal de Quixabeira-BA

Assunto: Parecer Jurídico

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Tratam-se os autos de procedimento encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), onde solicita o parecer jurídico após a apresentação de peça de Impugnação por pessoa legitimamente interessada.

Conforme se observa, o objeto do procedimento licitatório estabelecido pelo Edital 19/2019, é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito a contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de Praça no Povoado Alto do Capim no município de Quixabeira - Bahia

Irresignada com as exigências contidas no supracitado Edital, a Empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação parcial alegando ilegalidade no quanto contido nos itens 8.1.19, 8.1.19.1 e 8.1.19.2.

Ao final a Impugnante requer: i) O acolhimento e processamento da presente Impugnação; ii) A retificação imediata dos termos editalícios, a fim de suprimir as exigências contidas no item 8.1.19, que se mostram diversas ao objeto licitado e completamente restritivas a competição;

Após as formalidades de praxe estabelecidas no Edital, bem como na legislação pertinente à matéria, passo a OPINAR.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Em síntese, trata-se de o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.

Dentre os princípios específicos para os procedimentos licitatórios encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo. No tocante à qualificação técnica, pode-se afirmar, com esteio na melhor doutrina, que trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública.

Nesse sentido, a lei dispõe que será comprovada a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus empregados técnicos, na entidade profissional competente, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Pelo exposto, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos Lei Federal 8.666/93, não vislumbramos, portanto, motivos para o acolhimento do quanto pedido pela empresa Impugnante.

É o parecer, S.M.J.
Quixabeira-BA, 31 de maio de 2019.



Paulo Daniel Santos da Silva
Assessor Jurídico
OAB/BA 50.859